



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Assinaturas	Anual		Semestral		O preço dos anúncios é de 30% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 755\$00		
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00		
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00		
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00		
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00		
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—		

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

20 de Setembro de 1978, inclusive, o Fundo de Abastecimento pagará à PGP—Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., o subsídio de 971\$80/t.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 390/81:

Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Função Pública um lugar de assessor, letra C.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 141/81:

Estabelece normas sobre a apreciação da qualidade do leite entregue para secagem.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 10/81/M:

Determina a proibição de fumar nos transportes colectivos públicos de passageiros.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 104/81:

Esclarece que as vagas de terceiro-oficial actualmente existentes no quadro de pessoal civil da Marinha (QPCM) e as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data de publicação da lista de classificação dos candidatos aprovados no concurso realizado a coberto do Decreto-Lei n.º 9/80, de 12 de Fevereiro, serão preenchidas pelos funcionários que foram aprovados no referido concurso.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1981.
De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 7/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Despacho Normativo n.º 140/81:

Determina que pela aquisição de nafta química destinada à produção de amoníaco efectuada à Petrogal—Petróleos de Portugal, E. P., no período de 1 de Julho a

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 104/81

de 13 de Maio

Mantendo-se as circunstâncias que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 9/80, de 12 de Fevereiro, designadamente enquanto não for estatuída para o pessoal civil das forças armadas a regulamentação sobre reestruturação de carreiras:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de terceiro-oficial actualmente existentes no quadro de pessoal civil da Marinha (QPCM) e as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data de publicação da lista de classificação dos candidatos aprovados no concurso realizado a coberto do Decreto-Lei n.º 9/80, de 12 de Fevereiro, serão preenchidas pelos funcionários que foram aprovados no referido concurso, cuja classificação foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1980.

Art. 2.º Após a publicação do diploma legal estabelecendo a uniformização de carreiras e categorias do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, só serão abrangidos pela prorrogação fixada no artigo anterior os concorrentes aprovados que possuam as habilitações exigidas por esse diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Maio de 1981.

Promulgado em 5 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 26 de Fevereiro de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa de pessoal do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, onde se lê:

Administrativo:

{	Primeiro-oficial — J.
	Segundo-oficial — L.
	Terceiro-oficial — M.

deve ler-se:

Administrativo:

6 {	Primeiro-oficial — J.
	Segundo-oficial — L.
	Terceiro-oficial — M.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto Regulamentar n.º 7/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea j) do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento dos Centros de Tratamento de Leite, onde se lê «de medição e pesagem, lavagem e depósito de vasilhame, armazenagem, envasilhamento ou expedição do leite, laboratório e secretaria;» deve ler-se «medição ou pesagem, lavagem e depósito de vasilhame, tratamento, armazenagem, envasilhamento ou expedição do leite, laboratório e secretaria;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 140/81

Considerando que a PGP — Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., só foi autorizada a alterar o preço da venda do amoníaco a partir de 21 de Setembro de 1978, enquanto a Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., começou a debitar a nafta química ao novo preço a partir de 1 de Julho de 1978, determina-se o seguinte:

Pela aquisição de nafta química destinada à produção de amoníaco efectuada à Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., no período de 1 de Julho a 20 de Setembro de 1978, inclusive, o Fundo de Abastecimento pagará à PGP — Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., o subsídio de 971\$80/t.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 28 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 390/81

de 13 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Reforma Administrativa, criar no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Função Pública, constante do Decreto Regulamentar n.º 79/79, de 31 de Dezembro, um lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Reforma Administrativa, 30 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 141/81

De acordo com o n.º 3 do n.º 25 da Portaria n.º 339/81, de 14 de Abril, determina-se o seguinte relativamente à apreciação da qualidade do leite entregue para secagem, às características a que o mesmo deverá obedecer e aos parâmetros de qualidade do leite em pó produzido:

1 — Independentemente da classificação da matéria-prima, efectuada ao nível da concentração, de-

verão ser colhidas pela direcção regional da respectiva área três amostras por cada lote, à chegada do leite ao centro de secagem.

2 — As amostras colhidas destinam-se à apreciação das características do leite para efeitos de valorização e admissão no centro de secagem, devendo ser en-

viadas, nas devidas condições, respectivamente ao laboratório oficial de apoio à direcção regional, ao laboratório da unidade industrial e à entidade fornecedora do leite.

3 — As provas a efectuar ao leite no centro de secagem são as seguintes:

Provas	Limites à entrada da fábrica	
	Leite destinado ao fabrico de leite em pó para consumo directo	Leite destinado ao fabrico de leite em pó para consumo indirecto
Expeditas		
Prova pelo álcool — Alizarol — NP-453	O leite não coagula. Há neutralidade	O leite não coagula. Há neutralidade
Prova pela fervura — NP-453	O leite não coagula	O leite não coagula
Prova pela rezazurina — NP-455 (mínimo)	4,5	2
Pesquisa de peroxidase — NP-457	Positiva	Positiva
Densidade relativa a 20° (mínima) — NP-473 e NP-474	1,028	1,028
Acidez expressa em centímetros cúbicos de solução N por decímetro cúbico de leite (máxima)	19	21
Pesquisa de inibidores	Negativa	Negativa

3.1 — O leite que não obedeça aos limites acima estabelecidos não será aceite para secagem.

4 — Os laboratórios das direcções regionais deverão efectuar, obrigatoriamente, as provas citadas no n.º 3 e, bem assim, as seguintes:

Provas	Características	
	Leite destinado ao fabrico de leite em pó para consumo directo	Leite destinado ao fabrico de leite em pó para consumo indirecto
Matéria gorda — NP-468 e NP-469	—	—
Prova pelo azul de metileno (mínimo)	Duas horas e meia	Uma hora e meia
Número de bactérias termorresistentes por centímetro cúbico de leite (máximo) — NP-462	1 000	10 000
Número de bactérias por centímetro cúbico de leite (máximo) — NP-459 e NP-460	2 000 000	5 000 000
Pesquisa de germes esporulados anaeróbios — NP-577	Negativa em 15 cm ³ de leite	Negativa em 5 cm ³ de leite
Pesquisa de inibidores	Negativa	Negativa
Resíduo seco isento de matéria gorda (mínimo) — NP-475 e NP-580	8,2 %	8,2 %

5 — A entidade fornecedora do leite e a que irá proceder à secagem deverão acordar entre si um programa de escalonamento das entregas do leite, com vista a evitar as demoras dessas entregas e a eventual despromoção da qualidade da matéria-prima.

5.1 — O referido programa deverá ser comunicado com a devida antecedência às respectivas direcções regionais.

6 — Desde que não se verifiquem alterações no escalonamento programado das entregas do leite,

as colheitas de amostras serão efectuadas à chegada do camião ao centro de secagem.

6.1 — Em caso de alterações do escalonamento por responsabilidade do fornecedor do leite, a colheita de amostras será efectuada apenas na altura da entrada do leite na fábrica.

7 — Os centros de secagem deverão proceder por lotes de fabrico à apreciação da qualidade do produto final, que será devidamente controlada pela direcção regional da respectiva área, de acordo com o que se estabelece no seguinte quadro:

Características	Limites	
	Leite em pó para consumo directo	Leite em pó para consumo indirecto
Aspecto	Pó homogéneo e uniforme	
Cor	Branca amarelada	
Aroma	<i>Sui generis</i>	
Sabor	<i>Sui generis</i>	
Número de bactérias por 1 g (máximo) NP-1086	30 000	100 000
Coliformes — NP-1087	Negativo em 1 g	Negativo em 1 g
Pesquisa de germes esporulados anaeróbios — NP-577	Negativo em 1 g	Negativo em 1 g
Humidade (máxima) — NP-1088	5 %	5 %
Matéria gorda (máxima) — NP-1089	1,5 %	1,5 %
Acidez expressa em centímetros cúbicos de solução alcalina normal por 100 g (máximo) — NP-1090	21	21

8 — Acondicionamento:

O leite em pó deverá ser embalado em sacos de 25 kg, com as seguintes características:

- Saco interior em polietileno;
- Saco exterior com o mínimo de três folhas de papel *kraft*, de modo a garantir a integridade da embalagem e do seu conteúdo.

9 — Marcação:

Das inscrições a figurar no saco exterior devem constar:

- a) Leite em pó magro;
- b) Nome do fabricante/embalador;
- c) Data e lote de fabrico;
- d) Peso líquido do conteúdo da embalagem, expresso em quilogramas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 1 de Abril de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 10/81/M

**Proibição de fumar
nos transportes colectivos públicos de passageiros**

A situação dos transportes colectivos de passageiros é má e os enormes custos que haveria que suportar com a renovação necessária de quase toda a frota circulante, simultaneamente, não só encontraria dificuldades de disponibilidades financeiras, como se repercutiria bastante no preço a pagar pelos utentes.

Ora, se tais circunstâncias não criam nos veículos as condições ideais de conforto, há, pelo menos, que procurar minorar as dificuldades que a população encontra.

Por outro lado, não basta alertar contra os malefícios do tabaco sem correspondentes medidas; urge tomar disposições que protejam, efectivamente, a saúde pública.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional decreta, para vigorar como lei na Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira é proibido fumar nos transportes colectivos públicos de passageiros.

Art. 2.º A interdição de fumar no interior dos veículos deverá ser assinalada mediante a afixação de dísticos apropriados.

Art. 3.º Os infractores ao disposto no artigo 1.º incorrem na multa de 200\$, podendo a mesma ser elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º — 1 — Às entidades responsáveis pela fiscalização do funcionamento das carreiras de transportes colectivos públicos de passageiros e à PSP incumbe o cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — São igualmente responsáveis pelo cumprimento deste diploma as empresas de transportes colectivos públicos de passageiros, através dos seus agentes fiscais, revisores, cobradores e motoristas.

Art. 5.º — 1 — Sempre que qualquer agente de autoridade com competência para o efeito presenciar qualquer infracção, e a multa não for paga no momento, levantará o competente auto de notícia.

2 — Na ausência de qualquer agente de autoridade competente, sempre que a infracção seja detectada por qualquer das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, deverá comunicar, por escrito, à PSP, indicando testemunhas.

3 — Os autos referidos no n.º 1 anterior serão levantados em duplicado, nos termos e para os efeitos dos artigos 166.º e seguintes do Código de Processo Penal e farão fé em juízo.

4 — A multa poderá ser paga no momento da infracção ou nos dez dias seguintes, mas se aquela for detectada por qualquer das entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, sê-lo-á obrigatoriamente no decêndio posterior.

5 — Findo o prazo fixado no número anterior, se o pagamento não se mostrar efectuado, será o auto de notícia ou a comunicação remetido ao tribunal da comarca do local da infracção, dentro de cinco dias.

Art. 6.º Os agentes ao serviço das empresas transportadoras que não cumprirem com o disposto no artigo 5.º incorrem na multa de 500\$ a 1000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, que será imposta pelo tribunal competente, em processo instaurado para esse fim, logo que haja conhecimento da falta em juízo e sem prejuízo de aplicação de sanções disciplinares.

Art. 7.º Este diploma será regulamentado pelo Governo Regional.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional da Madeira, 7 de Abril de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Abril de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.